



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032682-45.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ASA NORTE TRANSPORTES LTDA, é apelado ST GROUP TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53458

Apelação nº 1032682-45.2023

Apelante: Asa Norte Transportes Ltda.

Apelado: ST Group Transportes Ltda.

Ação de regresso - transporte de mercadorias - responsabilidade objetiva do transportador - avarias na carga - risco inerente ao serviço prestado - excludente de responsabilidade inexistente - responsabilidade da transportadora reconhecida - danos materiais comprovados - honorários advocatícios adequadamente fixados sobre o valor da condenação - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **ST GROUP TRANSPORTES LTDA.** contra **ASA NORTE TRANSPORTES LTDA.** buscando o recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrente de contrato de transporte de mercadorias. Ao relatório de fls. 134/135, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. A ré ofereceu recurso, sustentando o cumprimento do contrato de transporte, a inexistência de prova dos danos, postulando a majoração dos honorários advocatícios, com a inclusão de verba sobre a diferença do valor dos danos materiais indicados na petição inaugural. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a responsabilidade do transportador é objetiva, cabendo a ele ressarcir o contratante por eventuais danos causados ao bem transportado, exceto quando se verificar as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

O transporte é obrigação de resultado e a ré cobra o frete, que engloba o risco do trabalho, no caso, as avarias especificadas às fls. 44, que indicam problemas apenas com as mercadorias transportadas pela ré.

A autora também comprovou o valor dos prejuízos que suportou em razão da falha na prestação de serviços da apelante, que foram relacionados às fls. 66/73, e objeto de acordo realizado em outro processo, na qual respondeu perante a

tomadora dos serviços pelos danos e avarias na carga, resultando no acordo noticiado às fls. 123/126.

Conforme se infere dos referidos documentos, a autora receberia o total de R\$ 99.800,00 pelo frete (fls. 34/36), mas realizou transação judicial, na qual restou definido o valor de R\$ 53.000,00, resultando no prejuízo de R\$ 46.800,00.

A esse passo, ausente qualquer causa excludente, impõe-se reconhecer a responsabilidade da transportadora pelos danos suportados pela autora, nos termos do art. 750 do Código Civil, pois as avarias ocorreram durante o transporte, em razão do acondicionamento da carga em apenas uma carreta para finalizar o trajeto.

Quanto aos honorários advocatícios, afigura-se correto o critério adotado pelo MM. Juízo “a quo”, considerando a sucumbência recíproca e a petição de fls. 120/122, na qual a autora retificou o valor total dos danos materiais pretendidos.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários devidos pela apelante ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre a base fixada em Primeiro Grau, à luz do art. 85, §11 da lei de rito.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator